

OK
192



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 437/2013

Em 03 de 12 de 2013

AUTOR: BRUNO CUNHA LIMA

Ementa

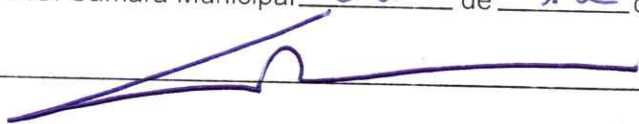
Dispõe sobre a assistência especial contínua a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de algum tipo de deficiência e dá outras providências.

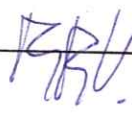
Distribuição

SI parecer

a Comissão de Justiça e Redação
para parecer

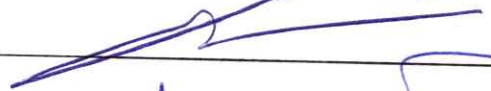
S.S. Câmara Municipal 05 de 12 de 2013

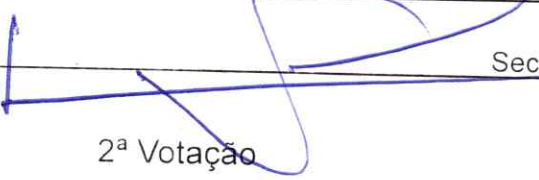
 Presidente

 Secretário

1ª Votação

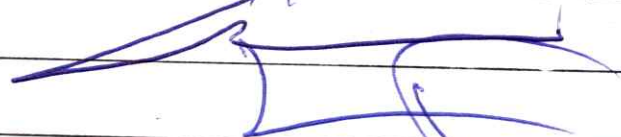
Aprovado em Sessão de 12 de 12 de 2013

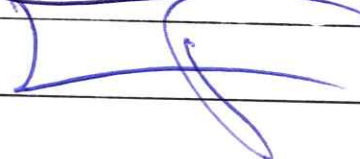
 Presidente

 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 12 de 2013

 Presidente

 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 03/12/2013 11/26 hs
Shirley Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 437 /2013.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA ESPECIAL CONTÍNUA A PARTURIENTES CUJOS FILHOS RECÉM-NASCIDOS SEJAM PORTADORES DE ALGUM TIPO DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Hospitais e maternidades públicos e conveniados do Município de Campina Grande prestarão assistência especial contínua a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de algum tipo de deficiência.

Art. 2º. As mães ou seus representantes deverão receber informações por escrito sobre os cuidados a serem tomados com esses recém-nascidos devido à constatação da deficiência ou patologia que possuírem.

Art. 3º. Os locais de atendimento que receberem as parturientes irão fornecer também as listagens das instituições públicas ou privadas especializadas na assistência aos portadores de deficiência ou patologia específica.

Parágrafo único. A medida deve ser tomada também pelos médicos pediatras sempre que constatarem os casos específicos, constantes no caput deste artigo, nas crianças por eles atendidas.

Art. 4º. O Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde desenvolverá mecanismos de controle e acompanhamento da assistência especializada disposto no caput do art. 1º.

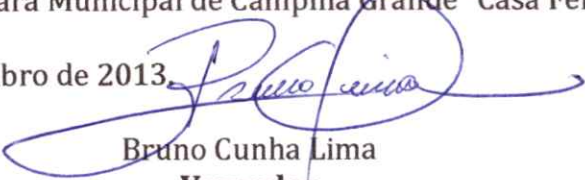
Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O PODER EXECUTIVO REGULAMENTARÁ ESTA LEI NO PRAZO DE 90 DIAS.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa Félix Araújo",

Em 03 de dezembro de 2013.


Bruno Cunha Lima
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Deficiências físicas e transtornos mentais os mais diversos estão na ordem de prioridades da agenda de políticas públicas de várias cidades do Brasil, por entenderem esses gestores que é no início da constatação que providências terapêuticas devem ser tomadas. Inclusive, essa preocupação por parte do Poder Público tem gerado excelentes resultados.

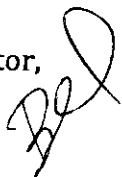
A parturiente, no momento da concepção, muitas vezes desconhece alguns sinais de deficiência física e/ou mental no recém nascido, fato que aos olhos clínicos da equipe médica, especialmente os pediatras é facilmente percebido.

Por isto, a matéria ora apresentada, busca garantir o direito de acompanhamento especializado começando com os primeiros dias de vida; uma medida que corrigirá agravamentos futuros, tornando a vida do neocidadão desde já incluída no conjunto de prioridades da saúde pública.

O recém nascido com algum tipo de deficiência física ou mental precisa de uma boa dose de amor e carinho, muito mais ainda de cuidados especializados para poder desenvolver suas capacidades psicossomáticas e vir a crescer num espaço de compreensão e profusão de afeto e respeito sociais.

Submeto a apreciação de meus Pares nesta Douta Casa o presente Projeto de Lei.

O Autor,



Plenário da Câmara, em 03 de dezembro de 2013.